



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13856.000389/2006-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.391 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de agosto de 2019
Recorrente JANE APARECIDA SCHIMIDT CELICO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002

**MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM SEDE DE DEFESA/IMPUGNAÇÃO.
PRECLUSÃO PROCESSUAL.**

Afora os casos em que a legislação de regência permite ou mesmo nas hipóteses de observância ao princípio da verdade material, não devem ser conhecidas às razões/alegações constantes do recurso voluntário que não foram suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual, conforme preceitua o artigo 17 do Decreto nº 70.235 de 1972.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO.

A instrução processual é concentrada no momento da impugnação. Considera-se precluso o direito de juntar documentos quando o sujeito passivo não requerer em primeira instância a juntada posterior e nem apresentar uma das justificativas legais para tanto.

ÔNUS DA PROVA.

Ao se beneficiar da dedução da despesa em sua declaração de ajuste anual, o contribuinte deve se acautelar na guarda de elementos de provas da efetividade dos pagamentos e dos serviços prestados, sendo seu o ônus probatório, não podendo dele se eximir.

DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS. CONDIÇÕES.

A dedução de despesas pleiteadas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada ao cumprimento dos requisitos legais e à comprovação por meio de documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 47/51) interposto contra decisão da 3ª Turma da DRJ em Salvador (BA) de fls. 38/40, a qual julgou o lançamento procedente, mantendo o crédito tributário formalizado no auto de infração - Imposto de Renda de Pessoa Física, lavrado em 23/10/2006 (fls. 24/29), decorrente do procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2002, ano-calendário de 2001 (fls. 18/20).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo, no montante de R\$ 3.228,38, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora calculados até 11/2006, refere-se às infrações de *dedução indevida com dependente(s)* no valor de R\$ 1.080,00, *dedução indevida a título de despesas médicas* no valor de R\$ 3.285,64 e *dedução indevida a título de pensão alimentícia judicial* no valor de R\$ 3.835,60, que resultou em imposto suplementar de R\$ 1.270,97.

No auto de infração constam as seguintes descrições dos fatos e enquadramento legal (fls. 26/27):

MENSAGENS

O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO ORIGINOU-SE DA REVISÃO DE SUA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2002, ANO-CALENDÁRIO DE 2001, EFETUADA COM BASE NOS ARTIGOS 788. 835 A 839. 841, 844, 871. 926 E 992, DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA, DECRETO 3.000, DE 26 DE MARÇO DE 1999. FOI CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA DECLARAÇÃO, CONFORME DESCRITO E CAPITULADO EM ANEXO.

FORAM ALTERADOS OS VALORES DAS SEGUINTE LINHAS DE SUA DECLARAÇÃO:

- * DEDUÇÕES DE DEPENDENTE PARA R\$ 4.320,00
- * DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS PARA R\$ 0,00
- * DEDUÇÕES DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL PARA R\$ 0,00

FOI APURADO IMPOSTO SUPLEMENTAR (CÓDIGO DARF 2904) NO VALOR DE R\$ 1.270,97 APÓS A REVISÃO DE SUA DECLARAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DESTE VALOR, VIDE "INSTRUÇÕES DE PAGAMENTO DO IMPOSTO SUPLEMENTAR" EM FOLHA DE CONTINUAÇÃO ANEXA AO AUTO DE INFRAÇÃO.

DEMONSTRATIVO DAS INFRAÇÕES

DEDUÇÃO INDEVIDA COM DEPENDENTE(S).

A CONTRIBUINTE DEDUZIU COMO DEPENDENTE BRUNO CÉSAR SCHIMIDT (DATA NASC. 27/08/1986 - CPF: 27/08/1986) FILHO DE DIRCE PEREIRA

SCHIMIDT, NÃO FOI APRESENTADO GUARDA JUDICIAL, PORTANTO REFERIDO DESPESA NÃO PODE SER CONSIDERADA.

ENQUADRAMENTO LEGAL: ART. 8, INCISO II, ALÍNEA C E ART. 35 DA LEI 9.250/95; ART. 38 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 15/2001.

DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE DESPESAS MEDICAS.

REGULARMENTE INTIMADA A CONTRIBUINTE APRESENTOU RESPOSTA EM 20/10/2006, ALEGANDO NÃO ENCONTROU OS RECIBOS MÉDICOS NO TOTAL DE R\$ 3.285,84, BEM COMO TAMBÉM NÃO FOI COMPROVADO O EFETIVO PAGAMENTO.

ENQUADRAMENTO LEGAL: ART. 8, INCISO II, ALÍNEA A E PARÁGRAFOS 2 E 3 DA LEI 9.250/95; ARTS. 43 A 43 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 15/2001.

DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

A CONTRIBUINTE DEDUziu INDEVIDAMENTE PENSÃO ALIMENTÍCIA DE R\$ 3.835,60 RELACIONADA NO QUADRO 06 DE SUA DECLARAÇÃO DE AJUSTE DO ANO CALENDÁRIO DE 2001 COMO SOCIEDADE DOS SERVIDORES DA UNESP CAMPUS DE JABOTICABAL, PORQUE A DESPESA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA É AQUELA QUE SE PAGA AO EX-CONJUGE QUANDO DA SEPARAÇÃO JUDICIAL. PORTANTO SE FOI PARA O EX-CONJUGE FOI RELACIONADO ERRADO. REFERIDO VALOR SERÁ GLOSADO POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL

ENQUADRAMENTO LEGAL: ART. 8. INCISO II, ALÍNEA F DA LEI 9.250/95; ARTS. 49 E 50 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 15/2001.

Cientificada do lançamento por via postal em 6/12/2006, conforme cópia de AR de fl. 21, a contribuinte apresentou impugnação em 29/12/2006 (fls. 2/3), acompanhada de documentos (fls. 4/11), relatando, conforme acórdão recorrido (fl. 39):

(...) ter encarregado terceira pessoa de elaborar sua declaração de ajuste anual, a qual entregou toda a documentação pertinente, motivo pelo qual não localizou os recibos médicos. Quanto ao dependente, limitou-se a informar que o mesmo vivia sob o seu teto e dele dependia financeiramente, sendo que em nenhum momento foi alertado sobre a necessidade de deter a guarda judicial, só conhecendo esta exigência através do demonstrativo das infrações. Continua a sua defesa alegando que, no procedimento fiscal, não foi notificado a respeito das deduções indevidas de dependente e de pensão alimentícia judicial. A respeito desta, alega que errou ao informar o código de pensão alimentícia quando o correto seria convênio médico destinado à Unimed. Afirmando ter demonstrado a insubsistência parcial do lançamento requer a acolhida da impugnação.

Observa-se que nenhum documento comprovando as deduções glosadas ou mesmo a alegação de que, erroneamente, relacionou na Dirpf como pensão judicial, pagamento à Sociedade dos Servidores da Unesp relativo a convênio médico (unimed).

Quando da apreciação do caso, em sessão de 23 de outubro de 2008, a 3ª Turma da DRJ em Salvador (BA), julgou o lançamento procedente, conforme ementa do acórdão nº 15-17.297 - 3ª Turma da DRJ/SDR, a seguir reproduzida (fls. 38/40):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA-IRPF

Ano-calendário: 2001

REVISÃO DE DECLARAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA ESCLARECIMENTOS. REGULARIDADE DO LANÇAMENTO.

O lançamento suplementar decorrente de procedimento de revisão de declaração de ajuste anual é regular quando a infração estiver claramente demonstrada, mesmo se inexistente intimação prévia para prestação de esclarecimentos.

ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte demonstrar, mediante provas inequívocas, a procedência das deduções glosadas.

DEDUÇÕES NÃO COMPROVADAS.

Devem ser glosadas as deduções não comprovadas com documentação hábil e idônea relativas ao próprio contribuinte e/ou a dependentes.

Lançamento Procedente

Devidamente intimada da decisão da DRJ, em 18/11/2008, conforme cópia do AR de fl. 45, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 12/12/2008 (fls. 46/51), alegando, além dos argumentos da impugnação, os que seguem:

Nulidade do auto de infração por não preenchimento do requisito previsto no artigo 11, inciso IV do Decreto nº 70.235 de 1972, colacionando jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

O fato de não possuir a guarda judicial de Bruno César Schmidt não pode ser um obstáculo para que o mesmo não possa ser considerado como seu dependente, sem contar que ninguém o declara como dependente

Quanto ao valor declarado a título de despesas médicas, a recorrente entregou os recibos ao seu contador, que foi o responsável pela elaboração e entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Exercício de 2002. Ocorre que, desde a notificação feita pelo auditor fiscal para comprovar tais despesas, venho tentando entrar em contato com o contador para que seja devolvido os recibos, contudo ele encontra-se em grave estado de saúde. Em função disso, venho requerer desde já o direito de juntar aos autos os recibos assim que obtê-los, conforme possibilidade concedida pelo art. 16, § 4º do Decreto 70.235 de 1972, acrescentado pela Lei nº 9.532 de 1997.

Por fim, com relação a despesa a título de pensão alimentícia judicial, como foi dito na impugnação, houve um erro no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda. Isso porque, o valor de R\$ 3.835,60 relacionado no campo 6, sob o código 5, não está correto, pois o pagamento feito à Sociedade dos Servidores da UNESP - Campus de Jaboticabal diz respeito as despesas gastas com convênio médico, portanto, tenho direito de deduzir esse valor na minha declaração a título de despesa médica.

A fiscalização não pode atribuir somente ao contribuinte a necessidade de provar as despesas declaradas. Com efeito, antes de lavrar o auto de infração é necessário que a fiscalização realize todas as diligências possíveis, afim de evitar incertezas quanto ao lançamento. Em relação à despesa declarada com a Sociedade dos Servidores da UNESP - Campus de Jaboticabal, era necessário que a fiscalização fizesse diligências para trazer aos autos novos elementos que refutassem as afirmações quanto a veracidade das despesas declaradas.

Inconstitucionalidade da multa aplicada em razão de sua natureza confiscatória.

A taxa Selic não pode ser utilizada na atualização do débito, constituindo-se em procedimento flagrantemente inconstitucional. Como não há outra lei que preceitua sobre taxa de juros efetivamente moratórios no âmbito fiscal federal e por não ter sido a Taxa Selic criada por lei, a recorrida não poderia cobrar juros acima de 1% (um por cento) ao mês nos termos do § 1º do art. 161 do CTN.

Por fim, requerer o provimento do presente recurso afim de que o auto de infração seja declarado nulo ou, caso assim não se entenda, a improcedência da cobrança feita para pagamento de Imposto de Renda, referente ao ano-calendário 2001.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora em sessão pública.
É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Observa-se que no recurso interposto a contribuinte reiterou os argumentos da impugnação e trouxe elementos novos que são a alegação de: *i*) nulidade do lançamento por não preencher os requisitos do artigo 11, IV do Decreto nº 70.235 de 1972; *ii*) inconstitucionalidade da multa aplicada em razão de sua natureza confiscatória; e *iii*) inconstitucionalidade taxa Selic, motivo pelo qual não deve haver cobrança de juros em patamar acima de 1% (um por cento) ao mês nos termos do § 1º do artigo 161 do CTN . Com efeito, em relação aos dois últimos pontos o recurso não será conhecido, por ofensa ao disposto no artigo 17 c/c artigo 33, ambos do Decreto 70.235 de 1972¹, por configurar verdadeira inovação à lide.

Quanto à nulidade do lançamento suscitada, em que pese as alegações da contribuinte, verifica-se que na cópia do auto de infração que lhe foi encaminhada e por ela apresentada juntamente com a impugnação (fls. 4/12), consta aposto carimbo contendo a identificação da autoridade lançadora (data, assinatura, nome e matrícula), conforme pode ser observado na imagem a seguir:

¹ DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972. Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências.

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

AUTO DE INFRAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

UNIDADE					
DRF - RIBEIRÃO PRETO					
IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE				INSCRIÇÃO NO CPF	
JANE APARECIDA SCHMIDT CELICO				020.436.278-48	
ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE					
R STELLA HOMEM, 177 VILA SERRA 14870-225 JABOTICABAL, SP					
LOCAL DA LAVRATURA				DATA	HORA
AV DOUTOR FRANCISCO JUNQUEIRA, 2625, JARDIM MACEDO, RIBEIRÃO PRETO, SP				23/10/2006	16:11
EXERC.	A.CALEND.	N.DA DECLARAÇÃO	CASO/C.S	LOCAL/MUNICÍPIO	N.P/DISTRIBUIÇÃO
2002	2001	08/40.123.833	4610/03	0810906/6587	836/6.880.569
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO				COD. DARF	VALORES EM REAIS
A IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA				0211	
B IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - SUPLEMENTAR				2504	1.270,97
C MULTA DE OFÍCIO (Passível de redução)					953,22
D JUROS DE MORA - CÁLCULO VÁLIDO ATÉ 11/2006					1.004,19
E MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE (Passível de redução)				6352	
F RESTITUIÇÃO INDEVIDA A DEVOLVER ACHESCUA DE JUROS				1054	
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO					3.228,38
DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL					
A descrição dos fatos que originaram o presente Auto de Infração e os respectivos enquadramentos legais encontram-se em folhas de continuação anexas.					
INTIMAÇÃO					
O contribuinte qualificado acima fica notificado das alterações de sua declaração e intimado a recolher ou impugnar, no prazo de trinta dias contados da ciência deste Auto de Infração, nos termos dos artigos 59, 14 e 17, 23, 1.º, II e parágrafo 2º, do Decreto 70.226/72, do artigo 1º da Lei nº 8.748/93 e do artigo 67, da Lei nº 9.532/97, o débito para com a Fazenda Nacional constituído pelo presente Auto de Infração, cujo montante, discriminado no "Demonstrativo do Crédito Tributário", será recalculado na data do efetivo pagamento, de acordo com a legislação aplicável.					
A impugnação deverá ser feita em petição dirigida ao Delegado da Receita Federal de Julgamento e protocolada na unidade administrativa da Secretaria da Receita Federal de seu domicílio. O valor a ser pago da multa passível de redução é diferenciado de acordo com a data de recolhimento, conforme demonstrativos e instruções de pagamento anexos.					
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL					
NOME				Matrícula	

MF/SRE/DRF - RIBEIRÃO PRETO-SP
SAFIS
EM 01/10/2006
José Antonio Gonçalves
APRF - MATR. 19.192

Por conseguinte, pelas razões expostas não devem ser conhecidas as alegações da contribuinte apresentadas em sede de recurso voluntário por preclusão consumativa.

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, alínea "a" e "f", § 2º do artigo 8º e artigo 35 da Lei nº 9.250 de 1995, regulamentados nos artigos 77, 78 e 80 do Decreto nº 3.000 de 1999 (RIR/99), vigentes à época dos fatos, reproduzidos abaixo:

Lei nº 9.250 de 26 de dezembro 1995.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

(...)

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no inciso IX do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, a pessoa com deficiência, ou o contribuinte que tenha dependente nessa condição, tem preferência na restituição referida no inciso III do art. 4º e na alínea “c” do inciso II do art. 8º. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999

Dependentes

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 1º).

§ 3º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 2º).

§ 4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 3º).

§ 5º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 4º).

Pensão Alimentícia

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (*Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º*).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (*art. 80*) ou despesa com educação (*art. 81*) (*Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º*).

(...)

Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (*Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"*).

§ 1º O disposto neste artigo (*Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º*):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;(grifos nossos)

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (*Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º*).

Nos termos do disposto no artigo 73 do Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999, vigente à época dos fatos:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

(...)

Na DIRPF do exercício de 2002, ano-calendário de 2001 a contribuinte pleiteou deduções com dependentes e informou os seguintes pagamentos a título de despesas médicas e pensão alimentícia judicial (fl. 19):

5. DEPENDENTES

NOME	CÓDIGO	DATA DE NASCIMENTO
AMANDA SCHMIDT CELICO	22	06/03/1991
MARIANA SCHMIDT CELICO	22	04/08/1993
DIRCE PEREIRA SCHMIDT	31	05/03/1938
BRUNO CESAR SCHMIDT	25	27/08/1986
NELSON SCHMIDT	31	09/10/1934
TOTAL DA DEDUÇÃO DE DEPENDENTE		5.400,00
Indique o número de dependentes, relacionados neste quadro, com quem efetuou despesas de instrução.		2
Indique o no. de alimentandos com quem efetuou despesas com instrução, em razão de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente		0

6. RELAÇÃO DE PAGAMENTOS E DOAÇÕES EFETUADOS

NOME DO BENEFICIÁRIO	CPF ou CNPJ	CÓDIGO	VALORES - R\$
SOCIEDADE JAGUAR DE ENSINO	58.145.749/0001-07	02	4.430,00
IRMANDADE DE MISERICORDIA DE JABOTICABAL	56.896.368/0001-34	04	1.935,64
HOSPITAL SAO MARCOS S/A	50.385.384/0001-86	04	1.350,00

NOME DO BENEFICIÁRIO	CPF ou CNPJ	CÓDIGO	VALORES - R\$
SOCIEDADE DOS SERVIDORES DA UNESP - CAMPUS DE JABOTICABAL	48.009.351/0001-90	05	3.835,50

A decisão de primeiro grau manteve as glosas realizadas sob os seguintes argumentos (fl. 40):

(...)

Registre-se que o contribuinte tem perante a RFB o ônus de comprovar as deduções, e, não o fazendo, deve assumir as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. E mais, quando da impugnação, o contribuinte não pode ou não quis apresentar qualquer comprovação das deduções objeto de glosa, nem mesmo a comprovação do alegado erro de codificação. Adicionalmente, o próprio contribuinte, em sua impugnação, afirma não atender os requisitos legais indispensáveis à manutenção do dependente glosado. Enfim, nada foi comprovado, sendo procedente, pois, a glosa das deduções base para o lançamento impugnado.

Ademais, a legislação fiscal (Lei nº 9.250, de 1995) ao facultar a utilização de determinadas despesas para diminuição da base de cálculo do imposto de renda devido impõe expressamente algumas limitações e condições de dedutibilidade, assim como a obrigatoriedade de comprovação pelo declarante (ônus da prova), sempre que necessário, mediante documentos hábeis e idôneos. A legislação ainda faculta ao contribuinte optar pelo desconto simplificado, que substitui todas as deduções admitidas na legislação. Apenas nesta hipótese, ficam dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

Portanto, caberia ao contribuinte o ônus da prova para legitimar as deduções declaradas e glosadas no procedimento fiscal por ficarem pendentes de comprovação, e na medida em que não produz as provas conclusivas, as suas explicações e justificativas são insuficientes.”

(...)

Com o recurso a contribuinte não apresentou nenhum documento para contrapor os argumentos da autoridade julgadora de primeira instância, limitando-se apenas a alegar que:

i) Apesar de não possuir a guarda judicial, este não pode ser um obstáculo para que possa considerar como seu dependente *Bruno Schmidt*, já que arcou com todas as despesas de seu sustento, aliado ao fato dele não figurar como dependente na declaração de ajuste de outra pessoa.

ii) Os comprovantes das despesas médicas foram entregues ao profissional contratado para a elaboração da declaração de imposto de renda e não conseguiu reavê-los, motivo pelo qual requer o direito de juntá-los aos autos, conforme possibilidade prevista no artigo 16, § 4º do Decreto nº 70.235 de 1972.

iii) Houve erro de preenchimento da DIRPF ao informar o valor de R\$ 3.835,60 como pensão alimentícia judicial quando na realidade corresponde a pagamento feito à Sociedade dos Servidores da UNESP - Campus de Jaboticabal.

Ocorre que tais argumentos desprovidos de provas não podem prosperar, uma vez que, conforme bem pontuado pela autoridade julgadora de primeira instância, a legislação **faculta** a utilização de algumas despesas para a dedução da base de cálculo do imposto devido, desde que cumpridos os requisitos nela estabelecidos.

Ao se beneficiar da dedução da despesa em sua declaração de ajuste anual, o contribuinte deve se acautelar na guarda de elementos de provas da efetividade dos pagamentos e dos serviços prestados. Portanto, sendo seu o ônus probatório, não podendo dele se eximir.

De acordo com o artigo 15 do Decreto nº 70.235 de 1972², a impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar. Por sua vez, § 4º do artigo 16³ estabelece

² Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

³ Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

que a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual. É possível o deferimento do pedido para apresentação de provas após o prazo para impugnação quando comprovada a ocorrência de hipótese normativa que faculte tal permissão, não sendo aplicável ao caso concreto.

Logo, não merece reparo o acórdão recorrido.

Conclusão

Diante do exposto, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto em epígrafe.

Débora Fófano dos Santos